



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13609.000.199/93-60
RECURSO Nº. : 04.114
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1989
RECORRENTE : MÁRCIO GERALDO AVELAR.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.921

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRCIO GERALDO AVELAR

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATÉL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº 13609.000199/93-60
ACÓRDÃO Nº 108-03.921
RECURSO Nº 04.114
RECORRENTE: MÁRCIO GERALDO AVELAR

R E L A T Ó R I O

MÁRCIO GERALDO AVELAR, pessoa física, com domicílio profissional na Rua Goiás, nº 912, Boa Vista, Sete Lagoas/MG, inscrito no CPF sob nº 105.820.026/72, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a tributação reflexa de IRPF, na pessoa do sócio acima identificado, da empresa ESTILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., referente ao exercício de 1989, com base nos arts. 29, parágrafo 8º, 34, inciso I, 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", todos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa faz referência às alegações apresentadas no processo matriz.

A autoridade singular decidiu manter integralmente a exigência tributária, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER
NATUREZA - PESSOA FÍSICA.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO
LANÇAMENTO DECORRENTE**

Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra Pessoa Jurídica, há de se aplicar no julgamento do processo Pessoa Física de seu sócio ou titular, naquilo que lhe tenha causado a tributação reflexa, o que foi decidido no processo matriz."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13609.000199/93-60
ACÓRDÃO Nº 108-03.921

V O T O

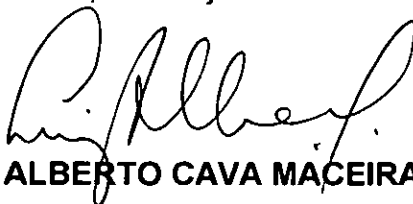
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída da tributação a exigência a título de lucro arbitrado no processo matriz, de forma idêntica deve ser desconstituída a presente exigência reflexa por decorrer exclusivamente dessa matéria.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 1997.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

